



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.391  
de 05 / 07 / 94

Processo n.º 15.922

<b>VETO</b> TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 06 / 08 / 94
<i>Allan Pedro</i> Diretor Legislativo
Em 06 de julho de 1994

PROJETO DE LEI N.º 6.224

Autoria: NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

Ementa: Exige, nas unidades de saúde, bebedouro para uso público.

Arquive-se

*Allan Pedro*  
Diretor  
08 / 07 / 1994



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 02  
15922  
*Alu*

MATÉRIA	Comissões
PL 6.224	CJR CEFO COSP COSH BES

À Consultor Jurídico.  
*Willanpedi*  
Diretora Legislativa  
23/03/94.

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u><i>Ernesto</i></u> <i>João</i> PRESIDENTE 29/03/94	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>João</i> Relator 30/03/94
--------	---	---

À Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador: <u><i>João Rocco</i></u> <i>João</i> Presidente 05/04/94	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>João</i> Relator 05/04/94
--------------------------	--	---

À Comissão <u>COSP</u> .	Designo Relator o Vereador: <u><i>Ernesto</i></u> <i>Ernesto</i> Presidente 12/04/94	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Ernesto</i> Relator 12/04/94
--------------------------	--	--

À Comissão <u>COSH BES</u> .	Designo Relator o Vereador: <u><i>Ernesto</i></u> <i>Ernesto</i> Presidente 19/04/94	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Ernesto</i> Relator 20/4/94
------------------------------	--	---

Voto Total (fls. 14/17)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador: <u><i>Chico Pico</i></u> <i>João</i> Presidente 14/06/94	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>João</i> Relator 14/06/94
-------------------------	--	---

Voto Total (fls. 14/17). À Consultoria Jurídica. <i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 06/06/94		
--	--	--



PP 512/94

Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 03  
Proj. 15922  
C. M. J.

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

**PUBLICADO**  
em 05/04/94

15922 PROJ. 15922

PROTÓCOLOS GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE  
À C. J. E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CTR, CEFO, COSP e COSH/BES  
Presidente  
21 3 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
13/05/94

PROJETO DE LEI Nº 6.224

Exige, nas unidades de saúde, bebedouro para uso público.

Art. 1º Toda unidade de saúde será provida de bebedouro para uso público.

Art. 2º Os gastos decorrentes desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23.03.94

  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

\* IS



(PL nº 6.224 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Providência simples, este projeto de lei intenta determinar que em toda unidade de saúde do Município seja instalado bebedouro para uso da população que se dirigir para tal órgão.

Temos visto que muitos desses próprios públicos, que não raro recebem diariamente grande número de pessoas - entre adultos e crianças -, seja para tratamento, acompanhamento, curativos ou simples marcação de consultas, não possuem bebedouro, o que deixa os pacientes e outros cidadãos em situação bastante desconfortável, principalmente se necessitarem ficar muito tempo no aguardo do atendimento.

Por isso, buscando oferecer um pequeno benefício àquelas pessoas, estamos propondo esta matéria, para a qual esperamos contar com o apoio dos senhores Edis.

  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



PARECER Nº 2.511

PROJETO DE LEI Nº 6.224

PROCESSO Nº 15.922

De autoria do nobre Vereador Napoleão Pedro da Silva o presente projeto de lei exige, nas unidades de saúde, bebedouro para uso público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional.

**DAS ILEGALIDADES**

1. A presente matéria versa sobre modalidade de serviço público, privativa do Alcaide (artigo 46, inc. IV, L.O.M.), além de não ser proposta de cunho Legislativo, mas de indicação.
2. Está a Câmara legislando "in concreto", o que lhe é vedado, pois a função da Edilidade é editar normas gerais de caráter abstrato.
3. Como serviço público é matéria privativa do Executivo, não pode haver aumento de despesa como previsto no art. 2º do projeto de lei (artigo 49, inc. I, L.O.M.).
4. Eram as ilegalidades.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

1. A inconstitucionalidade se caracteriza pelas ilegalidades apontadas, onde se constata flagrante ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, ferindo assim o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º C.F., 5º C.E. e 4º L.O.M.).
2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos e de Saúde, Higiene e Bem-

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fla. 06  
Proc. 15922  
Wm

CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.511 - fls. 02)

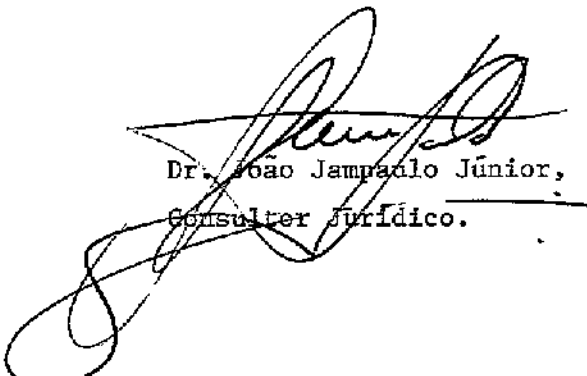
Estar Social.

3.

Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput",  
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de março de 1994



Dr. Sérgio Jampaló Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.922

PROJETO DE LEI Nº 6.224, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que exige, nas unidades de saúde, bebedouro para uso público.

PARECER Nº 965

A proposição em destaque, segundo entendimento do órgão técnico da Edilidade, às fls. 05/06, encontra-se eivada de vícios, eis que ao vereador é vedado legislar em sentido concreto, como impor ao Executivo determinada providência.


Entretanto, o nobre autor aborda um tema que deve merecer a especial atenção desta Casa, pois a instalação de bebedouro para uso público em unidades de saúde - pretensão da iniciativa - constitui medida de bom senso, e não apenas simples benefício ao usuário do próprio público.

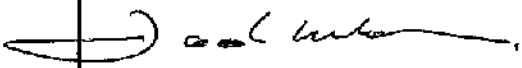
Isto posto, acolho a proposta em seus termos, e assim concluo votando favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO EM 05.04.94

Sala das Comissões, 30.03.1994

  
ERAZÉ MARTINEO  
Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\*

TSV



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.922

PROJETO DE LEI Nº 6.224, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que exige, nas unidades de saúde, bebedouro para uso público.

PARECER Nº 988

Exigir bebedouro públicos em unidades de saúde - intento do nobre vereador Napoleão Pedro da Silva - é providência que exigirá certamente dispêndio de gastos do erário, quesito que faz a matéria em destaque incorporar chagas em face de vício de iniciativa.


No que concerne à análise econômico-financeira-orçamentária, então, vislumbramos óbices no texto, contudo, o mérito do projeto prevalece, uma vez que se busca alcançar um benefício plausível, cuja necessidade foi constatada pelo autor no dia a dia das unidades de saúde, fato que determina o nosso posicionamento favorável à matéria.

Parecer, portanto, favorável.

Sala das Comissões, 07.04.1994

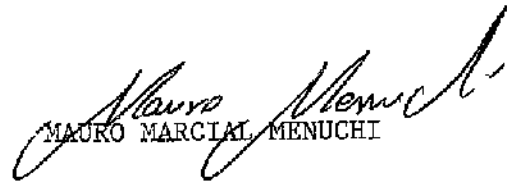
APROVADO EM 12.04.94

  
JOÃO DA ROCHA SANTOS  
Relator

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
ARTUR CASTRO NUNES FILHO

  
JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*





COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 15.922

PROJETO DE LEI Nº 6.224, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que exige, nas unidades de saúde, bebedouro para uso público.

PARECER Nº 996

Os usuários dos serviços públicos prestados nas unidades de saúde têm necessidades, e uma delas é beber água. Ocorre que naqueles próprios não há bebedouro, sendo correto afirmar que as pessoas doentes carecem e muito da ingestão de líquidos.


Em o vereador-autor constatando tal prioridade, resolveu por bem legislar sobre o assunto, e no que concerne à nossa análise, restrita tão somente à ótica obras e serviços públicos, estamos convictos de que a pretensão pode e deve prosperar, em face do elevado mérito que concentra.

Finalizamos-nos, pois, votando favorável à matéria.


É o parecer.

Sala das Comissões, 13.04.1994

APROVADO EM 19.04.94

  
MARCÍLIO CARRA  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
FELISBERTO NEGRI NETO

  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

  
OLAVO DA SILVA PRADO

\*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 15.922

PROJETO DE LEI Nº 6.224, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que exige, nas unidades de saúde, bebedouro para uso público.

PARECER Nº 1009

A pretensão expressa no projeto em destaque, analisada sob a ótica de saúde, higiene e bem-estar social, apresenta méritos e atualidade ímpares, eis que a providência que almeja alcançar - instalação de bebedouro para uso público em unidades de saúde - visa oferecer pelo menos um conforto às pessoas que aguardam atendimento.

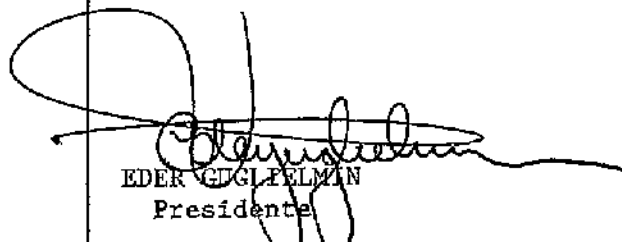
A justificativa de fls. 04 bem estabelece as reais intenções do autor, sensível com a situação dos usuários daqueles centros médicos, que necessitam permanecer longo período à espera de assistência. Assim, a iniciativa cuida medida simples, mas de imprescindível pertinência.

Em decorrência da argumentação oferecida, consignamos voto favorável ao projeto.

É o parecer.

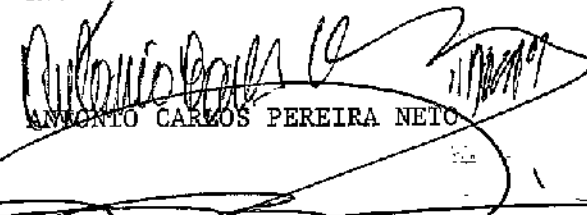
Sala das Comissões, 22.04.1994

APROVADO EM 26.04.94

  
EDER EUGLI FELTRIN  
Presidente

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
ERAZÉ MARTINHO  
Relator

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 11  
Proc. 15.922  
P.L.S.

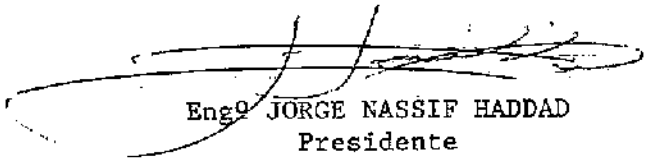
Of. PM 05.94.35  
Proc. 15.922

Em 13 de maio de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.758, relativo ao Projeto de Lei nº 6.224 (aprovado na Sessão Extraordinária realizada nesta data).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

  
Eng<sup>o</sup> JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.224

AUTÓGRAFO Nº 4.758

PROCESSO Nº 15.922

OFÍCIO P.M. Nº 05/94/35

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/05/94

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

07/06/94

*Ch. Manfredi*

DIRETORA LEGISLATIVA

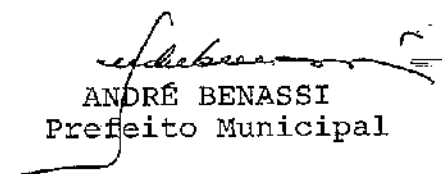


**PUBLICADO**  
em 17/05/94

Proc. 15.922

GP., em 06.06.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do -  
Município de Jundiaí, VETO TOTAL  
MENTE o presente Projeto de Lei:

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.758

(Projeto de Lei nº 6.224)

Exige, nas unidades de saúde, bebedouro  
para uso público.

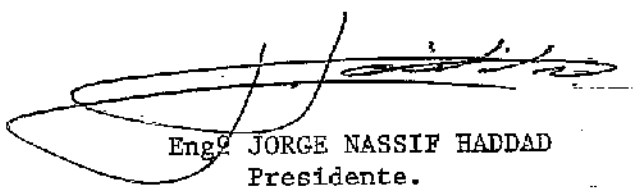
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de maio de 1994 o Plenário apro-  
vou:

Art. 1º Toda unidade de saúde será provida  
de bebedouro para uso público.

Art. 2º Os gastos decorrentes desta lei cor-  
rerão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessá-  
rio.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de  
sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de  
maio de mil novecentos e noventa e quatro (13.05.1994).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente.

\*

MS.



**PUBLICADO**  
em 10/06/94

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 352/94

16379 JUN 94 183

**PROTOCOLO GERAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À C. J. E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
*CJR*  
*[Signature]*  
Presidente  
10/06/94

Jundiá, 6 de junho de 1.994

Junte-se: A Consul-  
toria Jurídica.

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
07/06/94

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VET. REPIITADO  
votos contrários 00 votos favoráveis 01  
*[Signature]*  
Presidente  
08/06/94

Arrimados nas disposições do artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município, vimos levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Pares que estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 6.224, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de maio do corrente ano, Autógrafo nº 4.758, por considerá-lo ilegal, inconstitucional contrário ao interesse público.

O Projeto de Lei em apreço tem por objeto, exigir a instalação de bebedouro para uso público, nas unidades de saúde.

Aflora, entretanto, na proposição a ilegalidade quanto à iniciativa, o que vem afrontar as



disposições emanadas pelo artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município que assim disciplina:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração".

A reforçar o acima disposto, está o artigo 72, IV da mesma Carta, ao determinar que ao Prefeito compete, privativamente, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

Veja-se, mais que, nos termos do que dispõe o artigo 49, inciso I da Carta Municipal vige expressa disposição quanto à total inadmissibilidade do aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito e, em assim sendo, não haverá a presente proposição de ser transformada em lei pela mácula ao dispositivo legal invocado.

Ora, um acurado exame do teor da propositura deixa claro que a matéria diz respeito, exclusivamente, a serviço público que, na feliz expressão de Hely Lopes Meirelles "é todo aquele prestado pela Administração para satisfazer as necessidades essenciais ou secundárias da coletividade. Ou simples conveniência do Estado" (Direito Administrativo Brasileiro, pág., em conceito reiterado na sua obra Estudos e Pareceres de Direito Público, vol. III, pág. 387 - BDA/88).



Ressalta, pois, à evidência que a Edilidade, ao iniciar o processo legislativo do qual não detinha a competência, usurpou prerrogativa do Poder Executivo.

Nas raias do procedimento acima referido, o Legislativo culminou por afrontar os princípios constitucionais vigentes por versar a propositura sobre serviço público.

Verifica-se, desta feita, que a inconstitucionalidade repousa no desrespeito ao artigo 5º da Constituição Estadual que estabelece:

"São poderes do estado independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

sendo certo que não é demais lembrar que o mesmo princípio, ou seja, a independência e harmonia dos Poderes encontra-se também inserto no artigo 2º da Carta Federal.

Com efeito, segundo o princípio definido alhures, o Executivo e o Legislativo, ou melhor dizendo, a Câmara de Vereadores e o Prefeito têm funções específicas separadas, embora atuem conjugadamente na prática de alguns atos.



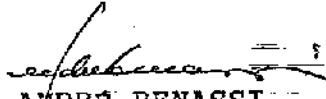


Por último, cumpre-nos salientar que as razões da ilegalidade e da inconstitucionalidade ora apontadas dão ensejo a cristalina demonstração da contrariedade ao interesse público que se faz presente na proposição.

Diante de todo o exposto, esperamos que as presentes razões sejam acolhidas pela Egrégia Edilidade, mantendo-se o veto apostado.

Na oportunidade reiteramos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

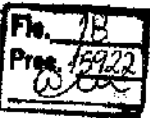
Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador JORGE NASSIF HADDAD  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No.2.586

VETO TOTAL PROJETO DE LEI 6.224

PROCESSO N. 15922

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme motivações de fls. 14/17.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto apostas pelo Alcaide às fls. 14/17, uma vez que as mesmas se harmonizam com o nosso parecer de fls. 05/06 que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade. Quanto ao mérito esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 10. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 08 de junho de 1994.

*Ronaldo Salles Vieira*

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,  
Assessor de Consultoria.

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.922

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.224, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, exige, nas unidades de saúde, bebedouro para uso público.

PARECER Nº 1.127

Amparado na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.224, do Vereador Napoleão Pedro da Silva, que exige, nas unidades de saúde, bebedouro para uso público, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, remetendo suas razões à Câmara, em tempo hábil, através do ofício GP.L. nº 352/94.

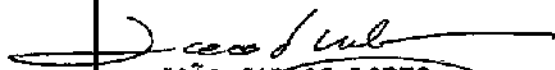
Entende o Alcaide que a matéria aprovada pela Edilidade é objeto do rol de sua privativa competência, conforme prevê a Carta de Jundiaí - art. 46, IV, inobservância que imputa ao texto as chagas apontadas, em face de inobservar o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

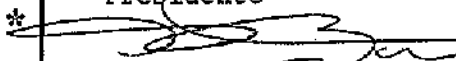
Contudo, o nobre autor aborda um tema que deve merecer a especial atenção de todos que se preocupam com a nossa população, sobretudo a parcela mais humilde que recorre às unidades de saúde, eis que essas pessoas necessitam de um pouco de conforto, e bebedouro para uso público deixa de ser conforto, pois é imprescindível aos usuários daqueles centros médicos que permanecem longo período perfilados à espera de assistência.

Assim, em razão de minha convicção ora explanada, con-signo voto pela rejeição do veto total oposto.

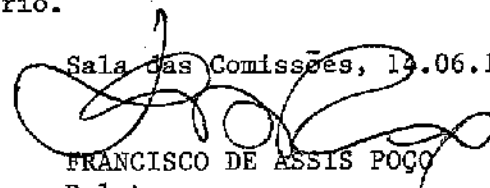
Parecer contrário.

APROVADO EM 14.06.94


  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

\*   
CARLOS ALBERTO BESTETTI

Sala das Comissões, 14.06.1994

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
ERAZÉ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 28 / 6 / 1994  
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.224  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 01

REJEITO 20

BRANCOS \_\_\_\_\_

NULOS \_\_\_\_\_

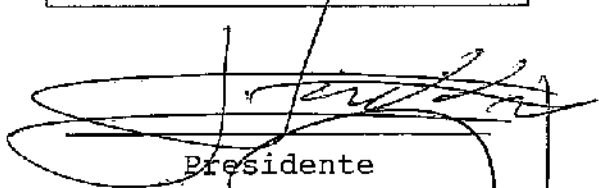
AUSENTES \_\_\_\_\_

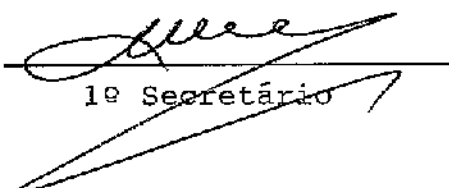
TOTAL 21

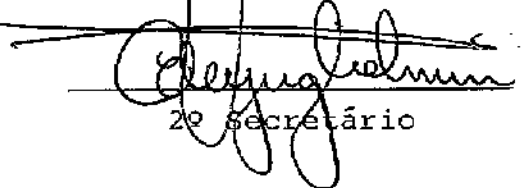
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

  
Presidente

  
1º Secretário

  
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PM 06.94.61  
Proc. 15.922

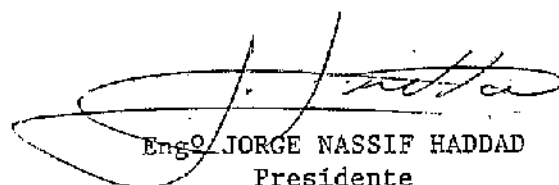
Em 28 de junho de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ


Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.224, objeto do ofício GP.L. nº 352/94, foi REJEITADO em Sessão Extraordinária realizada nesta data.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 49).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

RECEBIDO:

  
em 30/06/94

\*

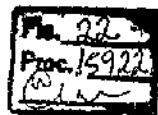
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 15.922)



LEI Nº 4.391, DE 05 DE JULHO DE 1994

Exige, nas unidades de saúde, bebedouro para uso público.

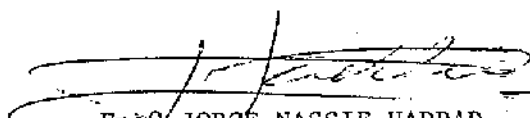
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de junho de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda unidade de saúde será provida de bebedouro para uso público.


Art. 2º Os gastos decorrentes desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de julho de mil novecentos e noventa e quatro (05.07.1994).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de julho de mil novecentos e noventa e quatro (05.07.1994).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

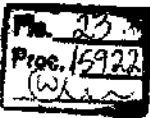
\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



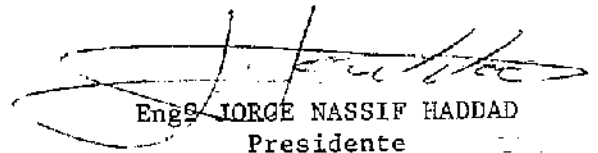
Of. PM 07.94.05  
Proc. 15.922

Em 05 de julho de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PM 06.94.61, desta Edilidade, encaminhamos-lhe, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.391, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

vsp

\*



10M 08-07-1994

**LEI Nº 4.391, DE 05 DE JULHO DE 1994**

Exige, nas unidades de saúde, bebedouro para uso público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de junho de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda unidade de saúde será provida de bebedouro para uso público.

Art. 2º Os gastos decorrentes desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de julho de mil novecentos e noventa e quatro (05.07.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de julho de mil novecentos e noventa e quatro (05.07.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



